

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**TERMO DE ENCERRAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/08**

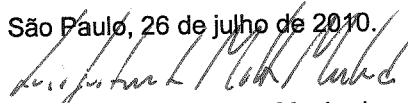
Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pela Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio ("Corretora") e pelo operador da Corretora Sr. Bruno Gomes Fernandes ("Sr. Bruno"). A Corretora foi acusada de infringir: (i) a Instrução CVM nº 8, item I, combinada com o Capítulo XXIII, item 23.3.2, itens "2" e "4", alínea "a" e item "5", alíneas "c" e "d" do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que há indícios de atribuição dos melhores preços de compra e/ou venda em detrimento dos negócios realizados por Fundos de Investimento administrados pela Corretora, registro de operações com código inválido, em desacordo com o melhor interesse de seus clientes (Fundos), uso de práticas não equitativas e realização de operações fraudulentas, (ii) a Instrução CVM nº 387, artigo 6º, parágrafo 2º, combinada com as suas "Regras e Parâmetros de Atuação" item "7" alínea "a", em consequência de indícios de que a Corretora permitiu a emissão de ordens de operações cuja identificação do comitente ocorreu posteriormente. O Sr. Bruno foi acusado de infringir o Regulamento de Operações da Bovespa, item 5.10.3, alínea "e", na medida em que foram constatados indícios de práticas não equitativas e a realização de operações fraudulentas perante os clientes da Corretora.

Em 3/2/2009, a Corretora celebrou Termo de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, comprometendo-se a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a apresentar parecer de auditoria independente comprovando a adoção de aperfeiçoamentos nos seus controles internos, de modo a evitar a repetição das ocorrências objeto do referido processo.

A Corretora, em 7/1/2009, apresentou parecer de auditoria independente, juntado à fl. 79, comprovando a adoção de aperfeiçoamentos eficazes em seus controles internos, de modo a evitar a repetição das ocorrências objeto do referido processo, e, em 16/2/2009, efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00, por meio da TED à fl. 127, cumprindo integralmente as obrigações assumidas no respectivo Termo de Compromisso. Desse modo, o processo em referência foi arquivado em relação à Corretora e prosseguiu para julgamento em relação ao Sr. Bruno.

Em sessão de julgamento realizada em 27/7/2010, o Conselho de Supervisão, por votação unânime, decidiu pela aplicação da pena de inabilitação temporária do Sr. Bruno para o exercício da atividade de operador, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir do trânsito em julgado da referida sentença (24/6/10).

São Paulo, 26 de julho de 2010.


Luis Gustavo da Matta Machado

Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados